

**PARECER PRÉVIO Nº 08/2021**

**REF.: PROCESSO Nº 1.539/2021**

**PROJETO DE LEI CM Nº 46/2021**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR SAMUEL DIAS**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que visa acrescentar como prioritários, na ordem de vacinação contra COVID-19, pacientes transplantados e aqueles que aguardam na lista de espera para transplante.

À

Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Samuel Dias, protocolizado nesta Casa no dia 17 de março de 2021, que visa acrescentar como prioritários, na ordem de vacinação contra COVI-19, pacientes transplantados e aqueles que aguardam na lista de espera para transplantes.

Em se tratando da proteção da saúde e segurança dos munícipes, realmente é louvável a preocupação do ilustre Edil com o tema. Todavia, sob o ponto de vista legal, entendemos, s.m.j., que a matéria **não é de competência da Câmara de Vereadores.**

A matéria fere o art. 42 da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre **serviços públicos.**

O gerenciamento do sistema de saúde do Município de Santo André é **atribuição** da Secretaria de Saúde, conforme determina expressamente a Lei nº 7.717, de 31 de agosto de 1998, "*in verbis*":



“Artigo 4º - **A competência da Secretaria de Saúde** prevista no artigo 39, da Lei nº 6.608, de 12 de março de 1990, fica alterada, nos seguintes termos:

**I – exercer a gestão do Sistema Único de Saúde no Município de Santo André;**

**II – elaborar a política de saúde no Município;**

**III – executar ações preventivas e curativas de saúde;**

IV – fiscalizar, supervisionar e controlar ações de saúde executadas por outros órgãos ou instituições, no âmbito do Município;

V – articular a Rede de Serviços com as instituições de ensino e pesquisa relacionadas, a fim de promover a sua integração;

VI – promover a integração dos serviços e ações executadas por outras entidades, bem como colaborar para a articulação regional do sistema de saúde;

VI – exercer o controle e fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único – Todas as ações referidas nos incisos acima deverão remeter-se aos princípios, diretrizes, normas e ao Modelo Assistencial preceituados na legislação que rege o Sistema Único de Saúde.”

Assim, em que pese a intenção meritória do nobre Vereador autor, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder de gestão que é conferido ao Prefeito para prestar os serviços públicos de forma eficiente e a modificar procedimentos atinentes à sua organização administrativa interna.

Diante de todo o exposto, consideramos o PL CM nº 46/2020 não somente **ilegal**, por ferir o art. 42 da Lei Orgânica do Município, mas também **inconstitucional**, por afrontar o princípio constitucional da independência entre os Poderes.



É de alertar, ainda, que o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, **“Criando obrigações a serem cumpridas na forma que regulamentada na lei, a Câmara Municipal invadiu a órbita de competência do chefe do Executivo, estando, portanto, eivada de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo. A Lei impugnada interfere na atividade administrativa municipal, situações de competência do Poder Executivo e que são matérias referentes à administração pública, com gestão exclusiva do Prefeito fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo.”** (ADI nº 127.418-0/4, rel. Des. ALVARO LAZZARINI, j. 29.03.2006)

A propósito do tema 'vacinação', objeto do PL CM 46/2021, ora em análise, trazemos à colação decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei do Município de Mirassol:

**“Ação direta de inconstitucionalidade.** Lei 3.934/16 **(Regulamenta as campanhas de vacinação no Município de Mirassol no que concernem os grupos de risco - sic).** **Inconstitucionalidade, por criar obrigações e imiscuir-se em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento, por vício de iniciativa. Inconstitucionalidade, ainda, por criar novo programa de vacinação com verdadeira instituição de novo rol de beneficiários das vacinas e inclusão nas campanhas de vacinação de grupos de risco antes não contemplados. Ingerência no poder discricionário do administrador. Circunstâncias a gerar aumento de despesas sem a necessária previsão orçamentária e gerar despesas sem indicação da fonte de receita para enfrentar os custos dela decorrentes. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 144 e 176, inciso I, da**



Constituição do estado. Ação procedente." (TJSP, ADI nº 2142355-43.2016.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Des. Borelli Thomaz, Data de Julgamento 08.02.2017)

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, I, "i", da Lei Orgânica de Santo André, pois, ainda que indiretamente, trata de matéria orçamentária.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 06 de abril de 2021.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP 78.046**

